



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** *Atendimento Preferencial* aos portadores de fibromialgia, ataxia, câncer ou lúpus nos locais que especifica, e dá outras providências.

**PARECER n.º. 76/2021**

**Ref. ao Processo n.º. 005881/2021**

**Projeto de Lei Ordinária n.º. 782/2021**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Valdir Rodrigues Maciel, tendo por objeto instituir o atendimento preferencial nos serviços públicos aos portadores de fibromialgia, ataxia, câncer ou lúpus nos locais que especifica, sob a justificativa de minimizar os males causados pelas doenças.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62.** Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral: higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso)

A ilustre Procuradoria às fls. 04/08 emitiu Parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL, com fundamento no art. 15, da Lei Orgânica do município de Linhares, e art. 23, II c/c 30, I, da Carta Magna, com registro das Leis Federais n.ºs. 10.048/2000 e 9.784/1999. E, no mesmo sentido, às fls. 09/14 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou a CONSTITUCIONALIDADE formal, nos termos



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

dos artigos 30, I, da Constituição Federal e 28, I, da Constituição Estadual, fundamentando que a obrigação imposta vai ao encontro do Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana – princípio fundamental da República Federativa do Brasil – há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a sua preponderância, grandeza e relevância.

O art. 5º da Constituição Federal principia ao inscrever um dos mais importantes fundamentos da vida em sociedade, e, pois, do homem, firmando o primado da Igualdade, sem qualquer distinção a brasileiros ou estrangeiros residentes no país. E, esse fundamento deve ser observado por todos, em especial pelas funções constitucionais do estado (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Em uma proposição mais direta, pode-se afirmar que nem sempre a tutela da garantia da igualdade significa tratar a todos de maneira idêntica, porquanto a desequiparação é possível e deve estar vinculada a determinado fim. Não se toleram, contudo, discriminações fortuitas, casuais e sem qualquer justificação.

Portanto, se é possível distinguir situações e tratá-las diferentemente porque algo está nelas contido e as diferencia, é possível afirmar que a aplicação da garantia não levará à solução de conflitos da vida pela mesma maneira.

Para a observância desse fundamento constitucional, e, pois, da garantia devida ao próprio indivíduo que se apresenta em situação diferente em face de outro se aplica a igualdade para a construção de soluções, frente a quadros sociojurídicos diversos para indivíduos idênticamente protegidos.

Conforme bem explanado na Justificativa de fl. 03, as pessoas acometidas por estes problemas de saúde sofrem com dores intensas, mal conseguem ficar em pé quando precisam enfrentar filas devido às dores as quais são acometidas. Essas patologias podem ser consideradas causas de aposentadoria por invalidez, quando atestada a sua incapacidade laborativa, após análise criteriosa de laudos, havendo diversas decisões dos Tribunais neste sentido.

O PLO regulamenta a prioridade de atendimento em estabelecimentos públicos e privados para as pessoas que sofrem com essas doenças debilitantes, e em alguns casos, incapacitantes, com vistas a minimizar o sofrimento em filas e proporcionar bem estar em situações de estresse físico e doloroso.

Destarte, no âmbito federal a Lei nº. 10.048/2000 (alterada pela Lei nº. 13.146, de 2015), popularmente conhecida como a “lei das filas”, tem a redação abaixo transcrita, inexistindo óbice à ampliação do rol de pessoas a serem beneficiadas.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.*

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Valdir Rodrigues Maciel, tendo por objeto instituir o atendimento preferencial nos serviços públicos aos portadores de fibromialgia, ataxia, câncer ou lúpus nos locais que especifica.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 30 de Setembro de 2021.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

Presidente da Comissão

**MANOEL MESSIAS CALIMAN**

Relator da Comissão

**GILSON GATTI**

Membro da Comissão